

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 48/2025

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei do Executivo n.º 37, de 24 de junho de 2025.

Mensagem Retificativa nº 01/2025 de 09 de julho de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Lei (PL) e Mensagem Retificativa de autoria do Poder Executivo, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 a pedido da Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão de orientação técnica jurídica.

Segundo justificativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei em análise trata do Plano Plurianual para o período de 2026-2029.

Conforme justificativa o Plano Plurianual foi realizado com base em reuniões e planejamento das Secretarias Municipais em conjunto com o Gabinete da Prefeita e foi considerada a estimativa de arrecadação do Município referente ao período, que determinou o limite das despesas de custeio e de investimentos. Os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, constam nas Tabelas anexas ao Projeto de Lei.

É o breve relatório.

Re

I. Fundamentação Jurídica

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa¹ a pedido da Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de orientação técnica jurídica.

Constata-se, preliminarmente, sob o prisma da competência dos entes federados, que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no artigo 18 da Constituição Federal e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

O projeto de lei versa sobre assunto de interesse local, consoante disposto pelo art. 30, inciso I, CF.

Assim, cabe destacar que a Constituição Federal em seu artigo 165, I, § 1º, assim prevê:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração contínuada.

Assim, o projeto respeita a disposição constitucional no que tange à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Poder Executivo.

A Lei Orgânica, artigo 100, § 1º, expõe que “a Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração

¹ Resolução n.º 03/2021.

PL

pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada". Nesse sentido, o Projeto de Lei vem acompanhado de diversos anexos trazendo tais dados.

A Lei Orgânica, em seu art. 69, dispõe:

Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XIV- enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previsto nesta Lei;

[...]

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal assim exprime em seu art. 43:

Art. 43 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal:

[...]

II- votar:

a) o Plano Plurianual;

[...]

Dessa forma, cabe ao Poder Executivo apresentar o projeto de lei, e à Câmara Municipal apreciá-lo, observando o que dispõe o artigo 155 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Importante destacar que quanto ao prazo de encaminhamento conforme disposto no artigo 108, I da Lei Orgânica Municipal o Projeto de Lei chegou ao Poder Legislativo dentro do prazo previsto.

Por fim, deve ser observado o prazo legal para apreciação e votação do referido projeto, que deverá ser votado pela Casa Legislativa até o dia 15 de setembro do presente ano, conforme preceitua o artigo 109, I da Lei Orgânica Municipal.

PL

Com base nessas considerações, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constitucionalidade no projeto de lei ora analisado.

III - CONCLUSÃO

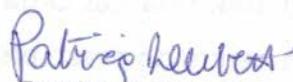
Diante do exposto, considerando os fundamentos legais e constitucionais bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 37/2025** no Plenário da Câmara Municipal.

Ademais, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião jurídica** exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, formando suas próprias convicções, concordando ou não com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 05 de agosto de 2025.


Patricia Herberts

Assessora Jurídica
OAB/RS 84.228